

INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO PENAL

Nestor Távora + aula de Renato Brasileiro + Questões de Concursos (QC) + Informativos do STF e STJ desde 2013 (Dizer o Direito)

- **FASES DA PERSECUÇÃO PENAL**

INQUÉRITO (fase INVESTIGATÓRIA)	AÇÃO PENAL (fase JUDICIAL)
Preliminar, inquisitivo, de investigação.	Pedido de julgamento da pretensão punitiva (contraditório e ampla defesa)

- **POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA**

- **ADMINISTRATIVA** → atuação **PREVENTIVA** para impedir a ocorrência de infrações. Ex.: a Polícia Militar dos Estados.

- **JUDICIÁRIA** → atuação **REPRESSIVA**. Tem a missão de elaborar o IP. Parte da doutrina faz a seguinte distinção:

a) **Polícia judiciária** → função de auxiliar o Judiciário (ex.: executar mandado de busca e apreensão).

b) **Polícia investigativa** → diligências referentes à persecução preliminar da infração penal.

- **Incumbe à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo MP; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário, pela decretação de prisão cautelar.**

- Em regra, a **polícia civil** investiga crime comum da **competência da Justiça Estadual**. A **Polícia Federal** poderá investigar desde que o crime tenha **repercussão interestadual ou internacional**.

- Assertiva correta do CESPE: uma quadrilha, em determinado lapso temporal, realizou, em larga escala, diversos roubos de cargas e valores transportados por empresas privadas em inúmeras **operações interestaduais**, o que ensejou a atuação da Polícia Federal na coordenação das investigações e a instauração do competente inquérito policial. Nessa situação hipotética, **findo o procedimento policial, os autos deverão ser remetidos à justiça estadual, pois A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NÃO TRANSFERE À JUSTIÇA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME.**

- **AS CONTRAVENÇÕES SÃO JULGADAS SEMPRE PELA JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO QUE PRATICADAS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. SE FOR PRATICADA EM CONEXÃO COM CRIME FEDERAL, O PROCESSO SERÁ DESMEMBRADO** (crime federal na Justiça Federal; contravenção penal na Justiça Estadual).

- **CONCEITO E FINALIDADE**

- O IP É UM PROCEDIMENTO **ADMINISTRATIVO, PRELIMINAR, INQUISITÓRIO, FORMAL, ESCRITO, SIGILOSO, INFORMATIVO, PRESIDIDO PELO DELEGADO DE POLÍCIA, NO INTUITO DE IDENTIFICAR O AUTOR DO ILÍCITO E OS ELEMENTOS QUE ATESTEM SUA MATERIALIDADE, CONTRIBUINDO PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI DO TITULAR DA AÇÃO PENAL.**

- Por ser um procedimento administrativo, **NÃO LÁ LITISPENDÊNCIA EM SEDE DE IP E A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE IP É CONCORRENTE**. Cabe à União estabelecer as normas gerais e os Estados têm competência para complementar essas normas gerais.
- O IP é **UNIDIRECIONAL** (o único objeto do IP é apurar fatos e encaminhar os resultados à apreciação do MP) e **SISTEMÁTICO**: as peças devem ser juntadas aos autos obedecendo a uma sequência lógica de modo à facilitar a compreensão dos fatos lá organizados como um todo.
- **O IP NÃO SE SUJEITA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE**. Isto porque, despidendo-se a sua confecção de formalidades sacramentais (**a lei não estabelece um procedimento específico para sua feitura**), não pode, evidentemente, padecer de vícios que o nulifiquem. Isto não significa, obviamente, que uma determinada prova produzida no IP não possa vir a ser considerada nula no curso do processo criminal. Nessa hipótese, porém, **a prova é que será nula e não o IP no bojo do qual ela foi realizada**.
- **OS VÍCIOS OCORRIDOS NO IP NÃO ATINGEM A AÇÃO PENAL, SALVO QUANTO ÀS PROVAS ILÍCITAS**. Ex.: de uma confissão mediante tortura no IP decorreu todo o material probatório. Aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada ou da ilicitude por derivação, isto é, **todas as provas obtidas em virtude da ilicitude precedente deverão ser reputadas inválidas**, havendo assim **clara influência na fase processual**.
- Assertiva correta do CESPE: os vícios ocorridos no curso do IP, em regra, não repercutem na futura ação penal, ensejando, apenas, a nulidade da peça informativa, **salvo quando houver violações de garantias constitucionais e legais expressas e nos casos em que o órgão ministerial, na formação da *opinio delicti*, não consiga afastar os elementos informativos maculados para persecução penal em juízo, ocorrendo, desse modo, a extensão da nulidade à eventual ação penal**.
- O IP também contribui para a decretação de **MEDIDAS CAUTELARES** durante a investigação. Ex.: decretação da prisão preventiva e determinação da interceptação telefônica.

- **INQUÉRITOS NÃO POLICIAIS**

- A competência da polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (art. 4º, parágrafo único).

1) **INQUÉRITOS PARLAMENTARES (CPIs)**;

2) **INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES** → nada impede que sejam requisitados à polícia civil e respectivas repartições técnicas pesquisas e exames para subsidiar o inquérito militar. Quanto aos crimes dolosos contra a vida praticados **por militar contra civil, mesmo sendo delitos comuns, de competência do tribunal do júri, são passíveis de inquérito militar, que servirá para embasar futura denúncia**.

3) **INQUÉRITO CIVIL** → presidido pelo MP para reunir elementos para propor ACP. Atenção: o membro do MP não pode presidir o inquérito policial.

4) **INQUÉRITO JUDICIAL** → era tratado na Antiga Lei de Falências, mas foi revogado pela nova Lei.

5) **INQUÉRITOS POR CRIMES PRATICADOS POR MAGISTRADOS E PROMOTORES** → são conduzidos por órgãos de cúpula.

6) **AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA** → as investigações tramitam perante o tribunal onde a autoridade desfruta de foro privilegiado. Ex.: **se um senador praticar infração penal, as investigações vão se desenvolver sob a presidência de um Ministro do STF**. Isso não é pacífico, o STF

tem decisões em 2 sentidos. Para Nestor e a decisão mais recente do STF, **É NULO O INDICIAMENTO DE SENADOR POR DELEGADO DE POLÍCIA. A SUPERVISÃO JUDICIAL PELO STF DEVE SER DESEMPENHADA DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA IDEIA DE PRERROGATIVA.**

- Assertiva errada do CESPE: um delegado da Polícia Federal instaurou inquérito policial, mediante portaria, para investigar a conduta de deputado federal suspeito da prática de crimes contra a administração pública. Intimado para oitiva nos autos, o parlamentar impetrou HC contra o ato da autoridade policial, sob o argumento de usurpação de competência originária do STF. Nessa situação hipotética, assiste razão ao impetrante, visto que, para a instauração do procedimento policial, é necessário que a autoridade policial obtenha prévia autorização da Câmara dos Deputados ou do STF. Explicação: **é preciso submeter o IP, no prazo legal, ao STF, pois é perante este que eventual ação nele embasada poderá ser processada e julgada.**

- A **instauração de IP** para apuração de infrações penais de competência da justiça estadual imputadas a **prefeito** condiciona-se à **autorização do TJ**, órgão responsável pelo controle dos atos de investigação depois de instaurado o procedimento apuratório.

7) **INVESTIGAÇÕES PARTICULARES:**

8) **INVESTIGAÇÃO PELO MP** → vide info. 714 e info. 785 do STF no final.

- Questão de concurso: quando a CF, ao tratar das funções da Polícia Federal, utiliza a expressão “exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União” deve ser interpretada no sentido de **excluir das demais polícias (Civil, Militar, etc) a destinação de exercer as funções de Polícia Judiciária da União e não no sentido de afastar o MP da atividade investigativa em procedimento próprio.**

- **CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL**

1) **DISCRICIONARIEDADE** → as diligências estão a cargo do delegado, que as conduz da forma que **melhor lhe aprouver**. Os arts. 6º e 7º indicam algumas diligências que podem ser desenvolvidas.

REQUERIMENTOS DO INDICIADO OU DA VÍTIMA	REQUISICÃO DE JUÍZES E PROMOTORES
O delegado NÃO É OBRIGADO a atender (conveniência e oportunidade). Só não pode indeferir a realização do exame de corpo de delito , quando a infração deixar vestígios. Denegação: RECURSO ADMINISTRATIVO AO CHEFE DE POLÍCIA.	O delegado é OBRIGADO a atender (art. 13, II).

2) **ESCRITO** → todas as peças do IP serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (art. 9º).

3) **SIGILOSO** → a autoridade assegurará no IP o **sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade** (art. 20). Esse sigilo, por óbvio, não se estende ao juiz e ao MP.

- a) **Sigilo externo** → evita a divulgação de informações essenciais do IP ao público em geral.
- b) **Sigilo interno** → restringe o acesso aos autos do procedimento por parte do indiciado e/ou do seu advogado.

- SV 14: **É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.**

- Se o delegado negar o acesso, caberá **reclamação** no STF (em virtude da SV 14), **MS (em nome do próprio advogado)** ou até **HC**, desde que haja risco à liberdade de locomoção (impetrado em nome do investigado).

- **Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes** (art. 20).

- Quaisquer outras informações de **inquéritos em curso** só serão certificadas se requisitadas por **magistrado, membro do MP, autoridade policial ou agente do Estado, em pedido devidamente motivado, explicitando o uso do documento.**

- Mesmo em caso de sigilo decretado no IP, a autoridade policial terá de encaminhar ao instituto de identificação os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

4) **OFICIALIDADE** → o delegado é órgão oficial do Estado. **A ação privada subsidiária da pública é uma exceção.**

5) **OFICIOSIDADE** → **se o crime for de ação penal pública incondicionada, a polícia deve atuar de ofício (art. 5º, I). Se for condicionada ou privada, a polícia depende da permissão para iniciar o IP.**

6) **INDISPONIBILIDADE** → a autoridade policial não pode arquivar o IP. Uma vez iniciado o IP, deve-se ir até o final, não podendo arquivá-lo (art. 17).

- **ARQUIVAMENTO** → **PEDIDO DO MP, HOMOLOGADO PELO JUIZ.**

7) **INQUISITIVO** → **NÃO É OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Não há, contudo, integral eliminação do contraditório. O IP também deve contribuir para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas.

- **HÁ CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO PARA A EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO E PARA APURAR FALTA ADMINISTRATIVA.**

8) **AUTORITARIEDADE** → o delegado é autoridade pública.

- **NÃO SE PODERÁ OPOR SUSPEIÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS NOS ATOS DO INQUÉRITO, MAS DEVERÃO ELAS DECLARAR-SE SUSPEITAS, QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL.** A autoridade policial não exerce atividade jurisdicional, que vem a ser o objeto da tutela das apontadas exceções.

9) **DISPENSABILIDADE** → **O IP NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CONTUDO, SE O IP FOR A BASE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, ESTE VAI ACOMPANHAR A INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA** (art. 12).

- Embora não seja recomendável, **nada obsta que as medidas cautelares sejam decretadas sem que haja inquérito instaurado.** Nesse caso, deve haver elementos suficientes (exige-se cautela).

• COMPETÊNCIA

- **Territorial** → circunscrição em que se consumou a infração.
- **Material** → delegacias especializadas em homicídios, entorpecentes, furtos etc.
- **Em razão da pessoa** → considera-se a vítima: delegacias da mulher, do turista, do idoso etc.
- **Nada impede, nas comarcas em que exista mais de uma circunscrição policial, que a autoridade com exercício em uma delas ordene diligências em outra, independentemente de precatórias ou requisições, podendo ainda prontamente atuar em razão de fatos que venham a ocorrer em sua presença** (art. 22).
- Assertiva correta do CESPE: considere que o delegado de polícia de determinada circunscrição tenha ordenado diligências em outra, sem ter expedido carta precatória, requisições ou solicitações. Nessa situação, não houve nulidade no inquérito policial respectivo.
- **É mera irregularidade o fato do IP tramitar em local diverso do da consumação da infração, afinal, a violação dos critérios de atribuição não tem o condão de macular o futuro processo.** O advogado do indiciado, entretanto, poderá impetrar **HC para trancar o inquérito que tramita irregularmente**, por desrespeito à fixação da atribuição. A não contaminação do futuro processo não é obstáculo ao combate do inquérito irregular.

• PRAZOS

REGRA GERAL (polícia civil estadual) { indiciado **PRESO** → **10 dias** (improrrogável)
indiciado **SOLTO** → **30 dias** (**prorrogável**, a autoridade requer ao juiz)

- Se a polícia requerer a prorrogação, Nestor entende que **o MP deve ser ouvido**.

- PRAZOS ESPECIAIS

<u>HIPÓTESE</u>	<u>PRESO</u>	<u>SOLTO</u>
Regra geral	10 dias	30 dias (+30)
Polícia Federal	15 dias (+15)	50 dias (+30)
Crime contra a Economia Popular	10 dias	10 dias
Lei de Drogas	30 dias (+30)	90 dias (+90)
Inquéritos militares	20 dias	40 dias (+20)

- CONTAGEM DO PRAZO

<u>INDICIADO SOLTO</u>	<u>INDICIADO PRESO</u>
Prazo PROCESSUAL : exclui o dia do começo e inclui o vencimento.	Prazo PENAL (lida com direito à liberdade): inclui o dia do começo e exclui o do vencimento.

- Quando o indiciado estiver preso, os 10 dias são contados a partir do **DIA EM QUE SE EXECUTAR A ORDEM DE PRISÃO**.
- Se o prazo do IP encerrar-se **em dia em que não há expediente forense, não cabe falar-se em prorrogação para o 1º dia útil subsequente**, assim como se a prisão em flagrante ocorreu no final de semana, o IP terá o seu início imediatamente, afinal as delegacias atuam em sistema de plantão.

- A jurisprudência pátria tem admitido um **sistema de compensação** caso haja excesso de prazo na conclusão do IP. Ex.: se o indiciado está preso e o delegado concluir o IP em 12 dias, mas o promotor oferecer a denúncia em 2 dias, não há que se falar em constrangimento ilegal, porque a **autoridade policial (10 dias) e o MP (5 dias) dispõem, juntos, de 15 dias para manter o suposto autor do fato preso**. Nestor critica essa prática (**flagrante violação dos prazos legais**).

- Recentemente, a jurisprudência do STJ começou a entender que **A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO TAMBÉM É APLICÁVEL AO IP** (HC 96.666).

• VALOR PROBATÓRIO

- Tecnicamente, o IP não serve para a produção de provas, porque prova, em regra, é aquilo que é produzido em contraditório judicial (art. 155). No IP, tem-se a colheita de **ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. **É por isso que, nessa fase, o juiz só deve intervir quando necessário, não podendo agir de ofício.**

- Assim, o IP tem **VALOR PROBATÓRIO RELATIVO, PORQUE O JUIZ NÃO PODE CONDENAR O RÉU COM BASE TÃO SOMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O IP, EMBORA POSSA ABSOLVÊ-LO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NESSES ELEMENTOS.**

- A regra é que a prova seja produzida na fase judicial. O art. 155 elenca **3 SITUAÇÕES EM QUE A PROVA PODE SER PRODUZIDA NA INVESTIGAÇÃO:**

<u>PROVAS CAUTELARES</u>	<u>PROVAS NÃO REPETÍVEIS</u>	<u>PROVAS ANTECIPADAS</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Há risco de desaparecimento do objeto da prova com o tempo. - Dependem de autorização judicial. - Contraditório DIFERIDO. 	<ul style="list-style-type: none"> - Uma vez produzida, não tem como ser novamente coletada. - Não dependem de autorização judicial. - Contraditório DIFERIDO. 	<ul style="list-style-type: none"> - São antecipadas por causa da urgência e da relevância. - Dependem de autorização judicial. - Contraditório REAL → instaura-se o incidente de produção antecipada de prova, perante o juiz, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ex.: depoimento da a vítima, que está prestes a morrer.

- As **perícias**, por serem técnicas e se submeterem ao contraditório diferido, têm tanto valor probatório quanto as provas produzidas judicialmente, sobretudo pela isenção atribuída aos peritos. Da mesma forma, os **documentos** colhidos na fase preliminar, **interceptações telefônicas**, **objetos conseguidos mediante busca e apreensão**, têm sido valorados na fase processual, quando serão submetidos à manifestação da defesa, num contraditório diferido ou postergado.

- O juiz tem **INICIATIVA PROBATÓRIA RESIDUAL**. Ex.: o art. 212 prevê que quem pergunta primeiro são as partes (a produção da prova cabe precipuamente à acusação e à defesa). **O juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.**

• NOTITIA CRIMINIS

- É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso.

- Normalmente é endereçada à **AUTORIDADE POLICIAL**, ao **MP** ou ao **JUIZ**.

- O MP, diante de *notitia criminis* que contenha elementos suficientes, dispensará a elaboração do IP e oferecerá de pronto a denúncia. Já o juiz, em face da *notitia*, poderá remetê-la ao MP, para providências cabíveis.

- O IP poderá ser instaurado mesmo se não houver nenhuma suspeita quanto à autoria do delito.

1) **DE OFÍCIO** → é o conhecimento direto dos fatos pela autoridade policial por meio de suas atividades rotineiras ou através de comunicação informal. É a *notitia criminis* de cognição imediata. Só cabe na ação pública incondicionada (a condicionada depende da representação).

2) **REQUISIÇÃO DO JUIZ OU DO MP** → requisição é sinônimo de ordem. Embora não haja hierarquia entre o MP e a polícia, se o MP requisitar, o delegado deve instaurar o IP (**princípio da obrigatoriedade**). Só cabe na ação pública **incondicionada** (a condicionada depende da representação).

- O CPP diz que o juiz pode requisitar, mas isso violaria a garantia da imparcialidade e o próprio sistema acusatório.

3) **REQUERIMENTO DA VÍTIMA** → a autoridade deve exercer um juízo de tipicidade e o enquadramento legal. Se entender que não há infração penal e indeferir o requerimento, cabe **recurso administrativo ao chefe de polícia** (art. 5º, §2º). Outra opção é a vítima fazer um requerimento ao MP.

- **A AUTORIDADE POLICIAL NÃO PODE INVOCAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA DEIXAR DE INSTAURAR O IP, ESSA ANÁLISE CABE AO TITULAR DA AÇÃO PENAL** (posição majoritária). Nada impede, porém, que o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetre HC para trancar o IP.

4) **DELAÇÃO** → qualquer do povo, nos crimes de ação penal pública **incondicionada**, pode noticiar o fato delituoso à autoridade policial. É a *notitia criminis* de cognição mediata ou **delatio criminis** simples.

5) **REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA** → **nos crimes de ação penal pública condicionada, funciona como condição de procedibilidade e, sem ela, o IP não poderá ser instaurado**. Se for, a vítima pode impetrar MS para trancá-lo. Também chamada de **delatio criminis** postulatória.

6) **REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA** → a instauração do IP, para alguns crimes, depende de autorização do Ministro da Justiça. **Não é ordem, é mera autorização**.

7) **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** → é a *notitia criminis* de **cognição coercitiva**. Pode representar *notitia espontânea* (quem realiza a prisão é a própria autoridade policial) ou **provocada** (quem realiza a prisão é um particular). Nesse caso, é o próprio **APF** que vai dar início ao IP, e não uma **portaria**, como ocorre com os demais casos.

- No curso do inquérito policial instaurado mediante portaria, o juiz só poderá decretar **prisão preventiva mediante representação da autoridade policial ou de requerimento do MP**.

8) **NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA** → é a **delação apócrifa** (denúncia anônima – ex.: disque denúncia). A notícia anônima, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar **procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima**. Atenção: o delegado, ao receber uma notícia anônima, deverá tomar **diligências necessárias a averiguar a veracidade da denúncia, e só assim instaurar ou não o inquérito**.

- Só cabe em ação pública **incondicionada** (a condicionada depende de representação).

Cognição imediata	De ofício
Cognição mediata ou <i>delatio criminis</i> simples	Por terceiros (delação)
<i>Delatio criminis</i> postulatória	Pela vítima
Cognição coercitiva	APF
Inqualificada	Denúncia anônima

- **PROVIDÊNCIAS**

1) **Dirigir-se ao local dos fatos, isolando a área para atuação dos peritos** → **diligência obrigatória!** Só após a liberação dos peritos é que os objetos poderão ser apreendidos e a cena do crime poderá ser alterada. Exceção: acidente de trânsito.

2) **Apreender objetos** → segundo o STJ, a autoridade policial poderá apreender os objetos relacionados com a infração, mesmo antes da instauração do respectivo IP.

3) **Colher todas as provas;**

4) **Ouvir o ofendido** → não será compromissado a dizer a verdade (não é testemunha).

5) **Ouvir o indiciado** → **O termo de oitiva do indiciado será assinado por 2 testemunhas que tenham ouvido a sua leitura, na presença do indiciado.**

- A omissão dessa formalidade acarreta mera irregularidade, não tendo o cunho de descredibilizar, por si só, a realização do ato.

- **A PRESENÇA DO ADVOGADO NO IP É FACULTATIVA**, ficando a critério da autoridade policial oportunizar os esclarecimentos formulados ao seu constituinte.

- **Se o indiciado não atender à notificação para comparecer, poderá ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade, independentemente de representação do delegado ao juiz** (posição majoritária). Contudo, melhor que se entenda pela **necessidade de autorização judicial para a condução coercitiva**.

6) **Proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;**

7) **Realização do exame de corpo de delito e outras perícias** → sempre que a infração deixar vestígios, a materialidade delitiva será demonstrada pela realização do exame de corpo de delito (art. 158). **A AUSÊNCIA DE PERÍCIA NÃO PODE SER SUPRIDA NEM MESMO PELA CONFISSÃO DO**

SUSPEITO. Não sendo possível realizar o exame, a materialidade será demonstrada pela prova testemunhal (art. 167).

8) Ordenar a identificação datiloscópica do indiciado e fazer juntar sua folha de antecedentes → vale lembrar que o civilmente identificado não será identificado criminalmente.

- Tratando-se de IP instaurado para a apuração de crimes perpetrados por **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**, é obrigatória a identificação datiloscópica das pessoas investigadas, ainda que tenham apresentado identificação civil.

- Assertiva incorreta do CESPE: José foi indiciado em IP por crime de contrabando e, devidamente intimado, compareceu perante a autoridade policial para interrogatório. Ao ser indagado a respeito de seus dados qualificativos para o preenchimento da primeira parte do interrogatório, José arguiu o direito ao silêncio, nada respondendo. Nessa situação hipotética, cabe à autoridade policial alertar José de que a sua recusa em prestar as informações solicitadas acarreta responsabilidade penal, porque a lei é taxativa quanto à obrigatoriedade da qualificação do acusado.

9) Averiguar a vida pregressa do indiciado, do ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação de seu temperamento e caráter.

• OUTRAS QUESTÕES IMPORTANTES

- **INCOMUNICABILIDADE** → o art. 21 do CPP contempla a possibilidade de decretação da incomunicabilidade do preso durante o IP, por conveniência da investigação ou quando o interesse da sociedade o exigir, por deliberação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou MP, e por até 3 dias. Ocorre que em face do art. 136, §3º, IV, da CF não admite a incomunicabilidade até mesmo durante o Estado de Defesa, **não houve a recepção do art. 21 do CPP**. Nem mesmo o RDD (mais severo) admite a incomunicabilidade.

- **REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS** → para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, **desde que esta não contrarie a MORALIDADE ou a ORDEM PÚBLICA** (art. 7º).

- **O indiciado não está obrigado a participar, pois não pode ser compelido a autoincriminar-se.**

• INDICIAMENTO

- **É A CIENTIFICAÇÃO AO SUSPEITO DE QUE ELE PASSA A SER O PRINCIPAL FOCO DO IP.** Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade. Deve haver um **lastro mínimo de prova** vinculando o suspeito à prática delitiva.

- A doutrina entende que o indiciamento deve ser **fundamentado**.

- Pode ser feito desde o início das investigações (inclusive no próprio APF) **ATÉ O INÍCIO DO PROCESSO. O STJ ENTENDE QUE CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL O FORMAL INDICIAMENTO DO SUJEITO QUE JÁ TEVE CONTRA SI OFERECIDA A DENÚNCIA, INCLUSIVE TENDO ELA SIDO RECEBIDA PELO JUÍZO. O INDICIAMENTO APÓS A DENÚNCIA É DESNECESSÁRIO E ILEGAL.**

- Pode ser **direto** (feito na presença do investigado, regra) e **indireto** (investigado ausente).

- **O INDICIAMENTO SÓ PODE SER FEITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. JÁ O DESINDICIAMENTO PODE SER FEITO PELA AUTORIDADE POLICIAL OU PELO JUIZ.** Vide info. 717 do STF.

Indiciamento	Desindiciamento
AP	AP ou juiz

- **A doutrina critica a ausência de disciplina legal para o indiciamento. Não há um regramento que especifique prazo, momento, hipóteses etc.** O ato de indiciamento provoca uma série de consequências para o investigado, tais como compelir-se a se apresentar à delegacia sempre que chamado, sujeitar-se a medidas cautelares e a liberdade condicional, sujeitar-se a medidas assecuratórias de bens, participar de inquirições (interrogatório, acareação, reconhecimento), ter a sua identidade averiguada etc.

- Algumas pessoas não podem ser indiciadas. Ex.: juízes, promotores e titulares de foro por prerrogativa de função sem prévia autorização do Tribunal competente (STF, Inq. 2411).

- **A Lei de Lavagem** (Lei 9.613/98) diz que o servidor público indiciado nos casos previstos naquela lei será afastado, sem prejuízo de vencimentos, até que o juiz competente autorize o seu retorno (art. 17-D). Para a Lei, o afastamento seria decorrência imediata do indiciamento. Parte da doutrina diz que esse dispositivo é inconstitucional. Nada impede que o juiz determine a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, CPP).

- **Não há indiciamento no TCO.**

- **ENCERRAMENTO E PROVIDÊNCIAS DO MP**

- O IP é encerrado com a produção de **RELATÓRIO, ESSENCIALMENTE DESCRITIVO.**

REGRA GERAL	LEI DE DROGAS (EXCEÇÃO)
A autoridade policial NÃO PODE ESBOÇAR JUÍZO DE VALOR (cabe ao titular da ação penal).	O delegado precisa fundamentar o relatório, indicando, inclusive, os motivos pelos quais ele entendeu que seria tráfico ou porte de drogas.

- Os autos do IP, integrados com o relatório, serão **REMETIDOS AO JUDICIÁRIO**, para que sejam **acessados pelo titular da ação penal** (art. 10, §1º).

- **A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E DE INDICIAMENTO FORMAL É MERA IRREGULARIDADE FUNCIONAL, que não traz prejuízos para persecução penal e que deve ser apurada na esfera disciplinar, não podendo o juiz ou o MP determinar o retorno da investigação à autoridade para concretizá-los.** O MP não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

- **SENDO O FATO DE DIFÍCIL ELUCIDAÇÃO E ESTANDO O INDICIADO SOLTO, PODERÁ O DELEGADO REQUERER AO JUIZ A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS.**

- Ao fazer a remessa, a autoridade policial deverá **oficiar ao Instituto de Identificação e Estatística.** Isso permite a formação do boletim individual.

- Quando os autos chegam ao juízo, tem-se as seguintes possibilidades:

1) **CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA** → os autos permanecem em cartório, aguardando-se a **iniciativa do ofendido** para oferecimento da queixa-crime. Nada impede que os autos do IP, por traslado, sejam entregues ao requerente.

- **NÃO HÁ ARQUIVAMENTO DO IP NOS CRIMES DE INICIATIVA PRIVADA. SE A VÍTIMA NÃO DESEJA OFERECER A AÇÃO, BASTA FICAR INERTE.**

2) **CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA** → três hipóteses podem ocorrer:

a) **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA;**

b) **ARQUIVAMENTO** → se o promotor entender pela absoluta ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. O pedido de arquivamento deve ser fundamentado e homologado pelo juiz. Se surgirem **NOVAS PROVAS**, o IP pode ser desarquivado.

c) **REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS** → se o MP entender que faltam **ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS** à formação da *opinio delicti*. Renato diz que essas requisições devem ser feitas **diretamente à polícia**, e não ao juiz. Já Nestor diz que essa requisição deve passar pelo juiz e ser remetida à polícia com prazo para cumprimento (e o juiz não pode indeferir as diligências requisitadas pelo MP), mas nada impede que a requisição seja diretamente à polícia. **Realizadas as diligências, retornam ao juiz, que deverá abrir vistas ao MP. Satisfeito com o material, o MP pode oferecer a denúncia. Se o material complementar não for elucidador, resta o arquivamento.**

- **AS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES SÓ PODEM SER REQUISITADAS SE O SUSPEITO ESTIVER SOLTO.** Caso esteja preso, deve ser posto em liberdade (se não existem elementos para a propositura da denúncia, muito menos para a manutenção da prisão).

- **PARA O STF, É VEDADO AO JUIZ REQUISITAR NOVAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS CASO O MP TENHA SE MANIFESTADO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.** O juiz não é titular da ação penal, não cabe a ele determinar de ofício diligências durante a fase investigatória. Deverá **aplicar o art. 28 e remeter ao PGJ**. Caberá correição parcial contra a decisão judicial que determine a realização de novas diligências, após a formulação de promoção de arquivamento do MP.

• **ARQUIVAMENTO**

- **As hipóteses de arquivamento não foram expressamente disciplinadas pelo CPP.** Deve-se aplicar o **art. 395** para suprir a omissão, que traz as **HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU QUEIXA** pelo juiz. **Se é caso de rejeição da denúncia, o promotor não deveria ter oferecido a inicial acusatória.** São elas:

- a) Falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inciso II);
- b) Ausência de justa causa (inciso III).

- Com a reforma do CPP (Lei 11.719/08), passou-se a admitir o julgamento antecipado da lide (**art. 397**). As **HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, se cabalmente demonstradas *ab initio*, também devem ser invocadas para lastrear o pedido de arquivamento. São elas:

- a) Excludente de ilicitude;
- b) Excludente de culpabilidade, salvo a inimizabilidade;
- c) Manifesta atipicidade;
- d) Causa extintiva da punibilidade.

- É importante saber quando o desarquivamento faz coisa julgada ou não:

É POSSÍVEL DESARQUIVAR (NÃO FAZ CJM)	NÃO É POSSÍVEL DESARQUIVAR (FAZ CJM)
<ul style="list-style-type: none"> - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (STF) 	<ul style="list-style-type: none"> - ATIPICIDADE - CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE (EXCEÇÃO: CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA) - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (STJ)

- Quanto à causa excludente de ilicitude, vide info. 554 do STJ e info. 796 do STF.

- **O TCO pode ser arquivado.**

- Questão de concurso: em outubro de 2009, Bico de Pássaro foi preso em flagrante delito, uma vez que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão em sua residência, foi encontrada uma arma de fogo de uso permitido, sem registro. Após instauração de IP pela suposta prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, a defesa impetrou *habeas corpus* requerendo o trancamento do inquérito. O TJ-GO entendeu que o fato evidentemente não constituía crime, uma vez que a Lei 11.922/09 teria ampliado o prazo para registro de armas de fogo para o dia 31/12/09 e, assim, haveria **atipicidade** do crime de posse de arma de fogo até a mencionada data. A decisão transitou em julgado. No entanto, o MP, verificando que o TJ-GO alterou seu entendimento em outros casos, ofereceu **denúncia** contra Bico de Pássaro exatamente pelo crime de posse irregular de arma de fogo. A denúncia foi recebida pelo magistrado. Nesse caso, **segundo o STJ, o magistrado errou, uma vez que a decisão anterior, reconhecendo o fato como atípico, fez coisa julgada material, não podendo o juiz reapreciar ou desconstituir o decidido pelo Tribunal.**

- **PROCEDIMENTO** (art. 28) → se o MP requerer o arquivamento do IP e o juiz discordar, este deverá remetê-lo ao PGJ (princípio da devolução), que pode proceder de 3 maneiras:

- a) Oferecer a denúncia;
- b) Designar outro promotor para oferecê-la (obrigação do promotor, que age por delegação – *longa manus*);
- c) Insistir no pedido de arquivamento (e o juiz será obrigado a atender);
- d) Requerer a realização de novas diligências antes de decidir.

- **Não há necessidade de fundamentação do juiz** (o art. 28 só fala que o juiz devesse “remetê-lo”).

- No âmbito do MPU (que engloba o MPF e o MPDF), se o juiz federal não concordar, remeterá os autos do IP à **Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**.

- **ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO** → em regra, o arquivamento é uma **decisão judicial**, mas **NOS CASOS DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA DO PGJ/PGR, TRATA-SE DE DECISÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PRECISA SER SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. Ex.: SE O PGR QUER ARQUIVAR UM IP, NÃO PRECISA SUBMETER O ARQUIVAMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO STF. NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAIS NÃO SE APLICA O ART. 28 (o pedido de arquivamento já emana do próprio PGR/PGJ, sendo o Tribunal obrigado a acolhê-lo).** Vide info. 558 do STJ.

- Essa decisão (administrativa) não produz coisa julgada, porque não é judicial. Portanto, **QUANDO O ARQUIVAMENTO FOR CAPAZ DE PRODUZIR COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, É OBRIGATÓRIO QUE O RECONHECIMENTO SEJA ANALISADO PELO TRIBUNAL COMPETENTE** (STF, Inq. 1443).

- A manifestação do PGR no sentido do arquivamento é **irretratável**, não sendo, portanto, passível de reconsideração ou revisão, ressalvada, no entanto, a hipótese de surgimento de novas provas.

ARQUIVAMENTO (regra geral)	ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO (PGR/PGJ)
Decisão JUDICIAL	Decisão ADMINISTRATIVA SÓ PRECISA SER SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO SE PRODUZIR COISA JULGADA MATERIAL.

- **ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO** → OCORRE QUANDO O MP DEIXA DE INCLUIR NA DENÚNCIA ALGUM FATO INVESTIGADO OU ALGUM DOS INDICIADOS, SEM EXPRESSA MANIFESTAÇÃO, E O JUIZ NÃO PERCEBE. NÃO É ADMITIDO (STF, RHC 95141). Esse arquivamento cancelaria a **desídia** do MP nas funções a ele impostas, não lhe cabendo escolher quando promover ação penal, sendo, portanto **seu dever quando entender pelo descabimento da ação penal, requerer fundamentadamente ao magistrado o arquivamento.**

- Ex.: o IP indiciou 3 agentes por 2 crimes. Se o promotor denunciar apenas 2 deles (arquivamento implícito subjetivo), por um único crime (arquivamento implícito objetivo), nada requerendo quanto ao indivíduo e à infração faltante, opera-se o arquivamento implícito.

- O STJ sustenta que **o silêncio do MP no que toca a acusados cujos nomes só aparecem em momento subsequente ao aditamento da denúncia não importa em arquivamento quanto a eles, só se considerando arquivado o processo mediante decisão do juiz.**

- **ARQUIVAMENTO INDIRETO** → OCORRE DIVERGÊNCIA ENTRE AS POSIÇÕES DO MP E DO JUIZ ACERCA DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA DETERMINADO FEITO. O MP se manifesta afirmando que o juiz é incompetente para conhecer da matéria e requer a remessa do IP ao juízo que, segundo o seu entendimento, é competente para o julgamento. Como o juiz não pode obrigar o promotor a oferecer denúncia, deve **APLICAR O ART. 28 E REMETER OS AUTOS AO PGJ.**

- Questão de concurso: ao receber os autos do IP, o membro do MP Estadual manifestou-se pela incompetência do juízo perante o qual oficia, vislumbrando tratar-se de crime da esfera federal. O Juiz de Direito discordou do MP, afirmando ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o possível delito. **A solução jurídica adotada pelo STF é a de que deve o juiz receber a manifestação como um pedido indireto de arquivamento e aplicar o art. 28 do CPP.**

- Assertiva de concurso: o Juiz Federal, diante do não oferecimento de denúncia por parte do membro do MPF, deve receber a manifestação como de arquivamento, remetendo os autos para a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, inclusive nos casos em que a negativa ministerial seja fundada na incompetência jurisdicional. Daí falar-se em arquivamento indireto.

- **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** → o arquivamento pode decorrer da ausência de uma condição de procedibilidade. Ex.: vítima de crime de ação pública condicionada que se retrata antes da denúncia ser oferecida. Restaria ao MP promover o arquivamento, aguardando que a vítima se arrependa e volte a representar. Se isso não ocorrer, a vítima decairá do direito de representação, e a possibilidade da realização do desarquivamento irá desaparecer.

- **IRRECORRIBILIDADE DO ARQUIVAMENTO** → o arquivamento tem natureza de **DESPACHO** (súmula 524 do STF) e, portanto, é **IRRECORRÍVEL**, não cabe ação privada subsidiária da pública. **Se o MP é o**

titular da ação penal e entende que o IP deve ser arquivado, não faz sentido um recurso para impedir o arquivamento. Há exceções:

Crimes contra a economia popular e a saúde pública	Jogo do bicho/corrída de cavalos	Arquivamento pelo PGJ
RECURSO DE OFÍCIO	RESE	PEDIDO DE REVISÃO AO COLÉGIO DE PROCURADORES

- **JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE** → NO CASO DE **MANIFESTA ATIPICIDADE**, HAVERÁ A PRODUÇÃO DE CJM AINDA QUE O JUÍZO SEJA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. Isso dá a entender que a decisão emanada do juízo incompetente pode fazer CJM, a depender do argumento que foi utilizado para o arquivamento.

- **DESARQUIVAMENTO** → ARQUIVADO O IP, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO SER INICIADA SEM **NOVAS PROVAS** (súmula 524 do STF). Nesse caso, **NÃO PRECISA HAVER HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**. O art. 18 autoriza que a autoridade policial continue realizando diligências, objetivando a captação de eventual prova nova (busca da verdade real).

- **TRANCAMENTO DO INQUÉRITO**

- É uma medida de força que acarreta a extinção prematura das investigações quando a mera tramitação do IP configurar **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**. É excepcional. Hipóteses:

TRANCAMENTO	}	Manifesta atipicidade;
		Causa extintiva de punibilidade;
		IP instaurado sem representação ou requerimento (privada – pública condicionada).
		Ausência de justa causa

- O instrumento é o **HC**, desde que haja **risco à liberdade de locomoção** (só para crimes que prevejam pena privativa de liberdade). O HC será impetrado perante um juiz ou um tribunal? Depende da autoridade coatora: se o IP foi instaurado pela **autoridade policial**, a competência é do **juiz de 1º grau**, mas se o **MP** requisitou sua instauração, a competência será do **Tribunal**.

- Se não houver risco à liberdade de locomoção, o instrumento é o **MS**. Vide súmula 693 do STF.

- Cuidado: no caso de **promotor do DF** (que faz parte do MPU), o HC deve ser julgado pela **TRF da 1ª Região** (que é quem tem competência para julgar os crimes cometidos pelos membros do MPU).

- **JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ DESDE 2013**

- Atualizado até o info. **870** do STF e **602** do STJ.

Info. 714 do STF (2013): É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL (DENÚNCIA) COM BASE EM PROVAS COLHIDAS NO ÂMBITO DE INQUÉRITO CIVIL CONDUZIDO POR MEMBRO DO MP.

Info. 717 do STF (2013): O INDICIAMENTO É ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. JUIZ E MP NÃO DEVEM REQUISITÁ-LO. O JUIZ NÃO PODE DETERMINAR QUE O DELEGADO DE POLÍCIA FAÇA O INDICIAMENTO DE ALGUÉM.

Info. 741 do STF (2014): É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PREVEJA A TRAMITAÇÃO DIRETA DO IP ENTRE A POLÍCIA E O MP.

O art. 10, §1º do CPP diz que “**a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente**”. Os autores mais modernos de Processo Penal defendem que o §1º do art. 10 do CPP não foi recepcionado pela CF/88. O IP é um procedimento investigatório preliminar, ou seja, que ocorre antes de a questão ser judicializada. Além disso, as diligências são feitas de forma unilateral pela autoridade policial, isto é, sem a participação da defesa. Trata-se, portanto, da **versão dos fatos segundo a visão apenas da polícia e do MP. Assim, não é o momento adequado para o julgador ter acesso a esses elementos, considerando que não haverá um contraponto imediato feito pela defesa (contraditório), havendo risco concreto de o juiz ser influenciado pela narrativa dos fatos feita pelos órgãos de persecução penal. Ademais, adotamos o sistema acusatório, segundo o qual as funções de acusar, defender e julgar devem ficar bem separadas, não podendo o magistrado interferir nas diligências investigatórias, salvo quando elas necessitarem de autorização judicial (reserva de jurisdição), como é o caso de uma interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário, decretação de prisão etc.**

Essa parte da doutrina entende que o IP deveria tramitar, em regra, apenas entre a Polícia e o MP e de forma direta, sem o Poder Judiciário como intermediário. Assim, quando o Delegado concluisse o IP, em vez de remeter os autos ao juiz, ele deveria enviar o procedimento diretamente ao MP. De igual modo, se o membro do MP desejasse a realização de outras diligências, ele não precisaria, em regra, pedir isso ao juiz, bastando que devolvesse à Polícia com essa requisição.

Percebendo que o procedimento trazido pelo CPP estava em contrariedade com o sistema acusatório ou, no mínimo, desatualizado, **alguns Estados e Tribunais passaram a editar leis estaduais e portarias prevendo que a tramitação do IP, como regra, deveria ser feita diretamente entre a Polícia e o MP. Contudo, contrariando a doutrina, o STF entendeu que o §1º do art. 10 do CPP foi recepcionado pela CF/88 e que se encontra em vigor.**

No âmbito da Justiça Federal, ocorre a tramitação direta do inquérito policial entre a Polícia Federal e o MPF. Essa regra da tramitação direta somente é excepcionada quando há pedidos que dependem do juiz federal, como é o caso de busca e apreensão, interceptação telefônica, quando se tratar de investigado preso etc. Esse procedimento de tramitação direta no âmbito da Justiça Federal foi estabelecido e regulamentado pela **Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal**. A referida Resolução foi impugnada no STF por meio da ADI 4305, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Diante desse precedente, a tendência é que a ADI 4305 seja julgada procedente.

Info. 751 do STF (2014): É CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PREVEJA A POSSIBILIDADE DE O MP REQUISITAR INFORMAÇÕES QUANDO O IP NÃO FOR ENCERRADO EM 30 DIAS, TRATANDO-SE DE INDICIADO SOLTO.

Por ser matéria de competência concorrente, os Estados podem legislar sobre IP, contanto que não contrariem a norma geral editada pela União (CPP). A lei estadual que prevê essa possibilidade está em harmonia com o art. 129, VII, da CF/88, que diz competir ao **MP o controle externo da atividade policial.**

Info. 785 do STF (2015): O STF RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO MP PARA PROMOVER, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA PENAL, MAS RESSALTOU QUE ESSA INVESTIGAÇÃO DEVERÁ RESPEITAR ALGUNS PARÂMETROS QUE PODEM SER A SEGUIR LISTADOS:

1) DEVEM SER RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS INVESTIGADOS;

- 2) OS ATOS INVESTIGATÓRIOS DEVEM SER NECESSARIAMENTE DOCUMENTADOS E PRATICADOS POR MEMBROS DO MP;
- 3) DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO, OU SEJA, DETERMINADAS DILIGÊNCIAS SOMENTE PODEM SER AUTORIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS EM QUE A CF/88 ASSIM EXIGIR (EX: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ETC);
- 4) DEVEM SER RESPEITADAS AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS POR LEI AOS ADVOGADOS;
- 5) DEVE SER ASSEGURADA A GARANTIA PREVISTA NA SV 14 DO STF;
- 6) A INVESTIGAÇÃO DEVE SER REALIZADA DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL;
- 7) OS ATOS DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDOS PELO MP ESTÃO SUJEITOS AO PERMANENTE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO.

A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL FOI A SEGUINTE: “O MP DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA PROMOVER, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, E POR PRAZO RAZOÁVEL, INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA PENAL, DESDE QUE RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS QUE ASSISTEM A QUALQUER INDICIADO OU A QUALQUER PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO DO ESTADO, OBSERVADAS, SEMPRE, POR SEUS AGENTES, AS HIPÓTESES DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO E, TAMBÉM, AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE QUE SE ACHAM INVESTIDOS, EM NOSSO PAÍS, OS ADVOGADOS (LEI 8.906/1994, ART. 7º, NOTADAMENTE OS INCISOS I, II, III, XI, XIII, XIV E XIX), SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE – SEMPRE PRESENTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – DO PERMANENTE CONTROLE JURISDICCIONAL DOS ATOS, NECESSARIAMENTE DOCUMENTADOS (ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE), PRATICADOS PELOS MEMBROS DESSA INSTITUIÇÃO.”

Adoção da **teoria dos poderes implícitos**: se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição. A CF/88 confere ao MP as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I). Logo, ela atribui ao Parquet também todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação.

Ademais, a CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes. Em outras palavras, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia.

Esse é o entendimento do STF e do STJ.

Além da doutrina dos poderes implícitos, podemos citar como fundamento constitucional que autoriza, de forma implícita, o poder de investigação do MP (art. 129, I, IV, VII, VIII, IX).

A LC 75/1993, também de forma implícita, autoriza a realização de atos de investigação nos seguintes termos (art. 8º, I, V, VII).

Novidade agora esse entendimento foi reafirmado agora pelo Plenário do STF no julgamento do RE 593727, submetido a repercussão geral.

No info. 787, o STF reafirmou esse entendimento.

Info. 796 do STF (2015): É POSSÍVEL A REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO E O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SE O INQUÉRITO POLICIAL HAVIA SIDO ARQUIVADO COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE?

STJ: NÃO
 PARA O STJ, O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COM BASE NA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE FAZ COISA JULGADA MATERIAL E IMPEDE A REDISCUSSÃO DO CASO PENAL. O MENCIONADO ART. 18 DO CPP E A SÚMULA 524 DO STF REALMENTE PERMITEM O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CASO SURJAM PROVAS NOVAS. NO ENTANTO, ESSA POSSIBILIDADE SÓ EXISTE NA HIPÓTESE EM QUE O ARQUIVAMENTO OCORREU POR FALTA DE PROVAS, OU SEJA, POR FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ENTENDIMENTO DO INFO. 554.

STF: SIM
 PARA O STF, O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. LOGO, SURTINDO NOVAS PROVAS SERIA POSSÍVEL REABRIR O INQUÉRITO POLICIAL, COM BASE NO ART. 18 DO CPP E NA SÚMULA 524 DO STF. ENTENDIMENTO DO INFO 796.

Info. 812 do STF (2016): AS INVESTIGAÇÕES ENVOLVENDO AUTORIDADES COM FORO PRIVATIVO NO STF SOMENTE PODEM SER INICIADAS APÓS AUTORIZAÇÃO FORMAL DO STF. DE IGUAL MODO, AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES COM FORO PRIVATIVO NO STF PRECISAM SER PREVIAMENTE REQUERIDAS E AUTORIZADAS PELO STF. DIANTE DISSO, INDAGA-SE: DEPOIS DE O PGR REQUERER ALGUMA DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA, ANTES DE O MINISTRO-RELATOR DECIDIR, É NECESSÁRIO QUE A DEFESA DO INVESTIGADO SEJA OUVIDA E SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO? NÃO. AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFERIDAS PELO MINISTRO RELATOR SÃO MERAMENTE INFORMATIVAS, NÃO SUSCETÍVEIS AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

DESSE MODO, NÃO CABE À DEFESA CONTROLAR, “EX ANTE”, A INVESTIGAÇÃO, O QUE ACABARIA POR RESTRINGIR OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. ASSIM, O MINISTRO PODERÁ DEFERIR, MESMO SEM OUVIR A DEFESA, AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP QUE ENTENDER PERTINENTES E RELEVANTES PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

Info. 824 do STF (2016): A SUSPEIÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL NÃO É MOTIVO DE NULIDADE DO PROCESSO, POIS O INQUÉRITO É MERA PEÇA INFORMATIVA, DE QUE SE SERVE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. ASSIM, É INVIÁVEL A ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL POR ALEGADA IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO, POIS, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STF, AS NULIDADES PROCESSUAIS ESTÃO RELACIONADAS APENAS A DEFEITOS DE ORDEM JURÍDICA PELOS QUAIS SÃO AFETADOS OS ATOS PRATICADOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA.

Info. 825 do STF (2016): EM REGRA, A AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PODE SER INDICIADA. EXISTEM DUAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI DE AUTORIDADES QUE NÃO PODEM SER INDICIADAS:

- A) MAGISTRADOS (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 35/79);**
- B) MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/73 E ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.625/93).**

EXCETUADAS AS HIPÓTESES LEGAIS, É PLENAMENTE POSSÍVEL O INDICIAMENTO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NO ENTANTO, PARA ISSO, É INDISPENSÁVEL QUE A AUTORIDADE POLICIAL OBTENHA UMA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR ESTA AUTORIDADE.

EX: EM UM INQUÉRITO CRIMINAL QUE TRAMITA NO STJ PARA APURAR CRIME PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO, O DELEGADO DE POLÍCIA CONSTATA QUE JÁ EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA REALIZAR O INDICIAMENTO DO INVESTIGADO. DIANTE DISSO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ REQUERER AO MINISTRO RELATOR DO INQUÉRITO NO STJ AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR O INDICIAMENTO DO REFERIDO GOVERNADOR.

CHAMO ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE NÃO É O MINISTRO RELATOR QUEM IRÁ FAZER O INDICIAMENTO. ESTE ATO É PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. O MINISTRO RELATOR IRÁ APENAS AUTORIZAR QUE O DELEGADO REALIZE O INDICIAMENTO.

Info. 858 do STF (2017): O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE REALIZADO COM BASE EM PROVAS FRAUDADAS NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL.

Info. 535 do STJ (2014): AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PODEM SER APLICADAS EM AÇÃO CAUTELAR CÍVEL SATISFATIVA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR.

Info. 552 do STJ (2014): O MAGISTRADO NÃO PODE REQUISITAR O INDICIAMENTO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ISSO PORQUE O INDICIAMENTO CONSTITUI ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA AUTORIDADE POLICIAL. É POR MEIO DO INDICIAMENTO QUE A AUTORIDADE POLICIAL APONTA DETERMINADA PESSOA COMO A AUTORA DO ILÍCITO EM APURAÇÃO.

POR SE TRATAR DE MEDIDA ÍNSITA À FASE INVESTIGATÓRIA, POR MEIO DA QUAL O DELEGADO DE POLÍCIA EXTERNA O SEU CONVENCIMENTO SOBRE A AUTORIA DOS FATOS APURADOS, NÃO SE ADMITE QUE SEJA REQUERIDA OU DETERMINADA PELO MAGISTRADO, JÁ QUE TAL PROCEDIMENTO OBRIGARIA O PRESIDENTE DO INQUÉRITO À CONCLUSÃO DE QUE DETERMINADO INDIVÍDUO SERIA O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA CRIMINOSA, EM NÍTIDA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

NESSE MESMO SENTIDO É A INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 6º, DA LEI 12.830/2013, QUE AFIRMA QUE O INDICIAMENTO É ATO INSERTO NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Info. 554 do STJ (2015): SE O INQUÉRITO POLICIAL FOI ARQUIVADO POR TER SIDO RECONHECIDO QUE O INVESTIGADO AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, ESSA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL A REDISCUSSÃO DO CASO PENAL (DESARQUIVAMENTO), MESMO QUE, EM TESE, SURJAM NOVAS PROVAS. A PERMISSÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 18 DO CPP, E PERTINENTE SÚMULA 524/STF, DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO SURGIMENTO DE PROVAS NOVAS, SOMENTE TEM INCIDÊNCIA QUANDO O FUNDAMENTO DAQUELE ARQUIVAMENTO FOI A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A DECISÃO QUE FAZ JUÍZO DE MÉRITO DO CASO PENAL, RECONHECENDO ATIPIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (POR MORTE DO AGENTE, PRESCRIÇÃO ETC.) OU EXCLUDENTES DA ILICITUDE, EXIGE CERTEZA JURÍDICA QUE, POR TAL, POSSUI EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL. ASSIM, PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA, A COISA JULGADA MATERIAL IMPEDE REDISCUSSÃO DO CASO PENAL EM QUALQUER NOVO FEITO CRIMINAL, DESCABENDO PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS.

ATENÇÃO: O STF DECIDIU EM SENTIDO CONTRÁRIO NO INFO. 796 (acima).

Info. 558 do STJ (2015): IMAGINE QUE UM SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, APÓS AUTORIZAÇÃO DO STJ, INSTAUROU PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CONTRA UM GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 105, I, "A", DA CF/88). AO FINAL DAS DILIGÊNCIAS, O MEMBRO DO MPF CONCLUIU QUE NÃO HAVIA ELEMENTOS PARA OFERECER A DENÚNCIA E REQUEREU AO STJ O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

O STJ NÃO PODERÁ DISCORDAR DO PEDIDO.

SE O MEMBRO DO MPF QUE ATUA NO STJ REQUERER O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DE QUAISQUER PEÇAS DE INFORMAÇÃO QUE TRAMITEM ORIGINARIAMENTE PERANTE O STJ, ESTE, MESMO QUE NÃO CONCORDE COM AS RAZÕES INVOCADAS PELO MP, DEVERÁ DETERMINAR O ARQUIVAMENTO SOLICITADO.

NO CASO, O STJ NÃO PODERÁ REMETER OS AUTOS PARA ANÁLISE DO PGR, APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART. 28 DO CPP. OS MEMBROS DO MPF QUE FUNCIONAM NO STJ ATUAM POR DELEGAÇÃO DO PGR. ASSIM, EM DECORRÊNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO, NOS CASOS EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL SE MANIFESTA PELO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO, NÃO HÁ ALTERNATIVA, SENÃO ACOLHER O PEDIDO E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO.

EM SUMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. O MPF PEDIU O ARQUIVAMENTO, ESTE TERÁ QUE SER HOMOLOGADO PELA CORTE.

Info. 565 do STJ (2015): EXISTE ALGUMA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL QUE A VÍTIMA POSSA ADOTAR PARA EVITAR O ARQUIVAMENTO DO IP? ELA PODE, POR EXEMPLO, IMPETRAR UM MANDADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE ISSO OCORRA? NÃO. A VÍTIMA DE CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA NÃO TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE IMPEDIR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO OU DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSIDERANDO QUE O PROCESSO PENAL REGE-SE PELO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE, A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONSTITUI UM DEVER, E NÃO UMA FACULDADE, NÃO SENDO RESERVADO AO PARQUET UM JUÍZO DISCRICIONÁRIO SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SEU AJUIZAMENTO. POR OUTRO LADO, NÃO VERIFICANDO O MP QUE HAJA JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, ELE DEVERÁ REQUERER O ARQUIVAMENTO DO IP. ESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PASSARÁ PELO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO, QUE PODERÁ DISCORDAR, REMETENDO O CASO PARA O PGJ (NO CASO DO MPE) OU PARA A CCR (SE FOR MPF). EXISTE, DESSE MODO, UM SISTEMA DE CONTROLE DE LEGALIDADE MUITO TÉCNICO E RIGOROSO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, INERENTE AO PRÓPRIO SISTEMA ACUSATÓRIO. NESSE SISTEMA, CONTUDO, A VÍTIMA NÃO TEM O PODER DE, POR SI SÓ, IMPEDIR O ARQUIVAMENTO. CUMPRE SALIENTAR, POR OPORTUNO, QUE, SE A VÍTIMA OU QUALQUER OUTRA PESSOA TROUXER NOVAS INFORMAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A REABERTURA DO INQUÉRITO, PODE A AUTORIDADE POLICIAL PROCEDER A NOVAS INVESTIGAÇÕES, NOS TERMOS DO CITADO ART. 18 DO CPP.



Info. 574 do STJ (2016): NÃO É ILEGAL A PORTARIA EDITADA POR JUIZ FEDERAL QUE, FUNDADA NA RES. CJF N. 63/2009, ESTABELECE A TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

STJ. 5ª Turma. RMS 46.165-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/11/2015 (Info 574).
VALE LEMBRAR QUE O STF JÁ DECIDIU QUE É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PREVEJA A TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE A POLÍCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO.
STF. Plenário. ADI 2886/RJ, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 3/4/2014 (Info 741).